



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13425.000050/96-54
Recurso nº : 118.001
Matéria : IRPF – Ex. 1991 e 1992, PB 1990 e 1991
Recorrente : GEORGE CLEMENTE VIEIRA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.702

RECURSO ESPECIAL Nº RD/108-0.350

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE CLEMENTE VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão n.º 108-05.631 de 17/03/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13425.000050/96-54
Acórdão nº : 108-05.702

Recurso nº : 118.001
Recorrente : GEORGE CLEMENTE VIEIRA

RELATÓRIO

GEORGE CLEMENTE VIEIRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho pleiteando sua reforma.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em decorrência da autuação que consta no processo administrativo fiscal nº 13425.000049/96-75, no qual foi arbitrado o lucro da empresa CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, gerando por consequência tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas *a* e *b* do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática manteve o lançamento, adequando no entanto a multa de ofício e a cobrança da TRD aos ditames da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF nº 32/97, respectivamente, conforme já exposto na análise do lançamento em nome da pessoa jurídica.

O Recurso Voluntário é cópia daquele apresentado no processo matriz.

Este o relatório.



Processo nº : 13425.000050/96-54
Acórdão nº : 108-05.702

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, relatora

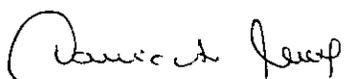
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, no caso de arbitramento dos lucros na pessoa jurídica. O processo é decorrente do de nº 13425.000049/96-75, no qual, em julgamento desta Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica, para afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esse motivo, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, no que couber.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 1999.


Tânia Koetz Moreira

